



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**EVELYN FERNANDES DOS SANTOS AGUIAR**

**CRIMES CONTRA A MULHER: PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO  
MIDIÁTICA**

**BRASÍLIA  
2022**

**EVELYN FERNANDES DOS SANTOS AGUIAR**

**CRIMES CONTRA A MULHER: PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO  
MIDIÁTICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Marcus Vinícius

**BRASÍLIA  
2022**

**EVELYN FERNANDES DOS SANTOS AGUIAR**

**CRIMES CONTRA A MULHER: PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO  
MIDIÁTICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marcus Vinícius

**BRASÍLIA, 16 SETEMBRO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **Título do artigo: CRIMES CONTRA MULHER: PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA**

**Autor: Evelyn Fernandes dos Santos Aguiar**

### **Resumo:**

Diante de um cenário cada vez mais preocupante em relação à preservação da integridade física e mental da mulher perante a sociedade, com índices de violência cada vez mais elevados contra ela, entende-se a pertinência de abordar este tema com mais veemência. Por haver a compreensão de que influências externas podem afetar ou, ainda, aumentar os riscos de violência contra a mulher, como as mídias, por exemplo, há a necessidade de se verificar que impactos pode trazer para a vida delas, estabelecendo uma relação direta com os fatos apresentados, às doutrinas e pesquisas existentes acerca deste tema. Destaca-se, nesse sentido, como a mídia pode manipular as pessoas, seja de forma positiva ou negativa, no que tange à violência de uma maneira geral. Frente a isso, o estudo em questão teve como objetivo geral verificar como as mídias influenciam a vida das mulheres vítimas de violência, estabelecendo um contraponto com os fatos, as doutrinas e as pesquisas a respeito. De maneira a se obter os dados e informações necessários ao aporte teórico deste estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias, teses, revistas, doutrinas, jurisprudências e outros materiais que se julgaram convenientes durante a sua elaboração. O que se constatou, ao final deste trabalho, é que a violência cometida contra as mulheres vem sendo fortemente afetada pela mídia, reconhecendo-se como uma importante ferramenta de informações que pode contribuir para a redução dos índices de violência. Por outro lado, por ser um meio que vislumbra o lucro, pode acabar sucumbindo a informações errôneas ou distorcidas ou ainda incitando ainda mais a violência se isso lhe trouxer audiência.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Mídia. Fatos. Doutrinas.

### **Sumário (obrigatório):**

Introdução. Tópico 1 Publicidade e Processo penal. 2- Mídia e Jurisdição Criminal. 3 - A mídia em crimes praticados contra a mulher. Considerações finais.

### Introdução:

Crimes cometidos contra mulheres estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira, pois ainda se percebe uma sociedade mais pautada em conceitos antigos, patriarcais e machistas, o que acaba, de certa forma, influenciando negativamente a mente do homem, fazendo acreditar que a mulher deve ser sua propriedade e não apenas companheira. Com isso, passa a acreditar que tem poder de domínio sobre ela, achando-se no direito de tratá-la dessa forma, impondo-lhe condições de vida que não são as mais adequadas e que vão totalmente contra ao que é preconizado pela lei, pela moral e pela ética.

Com isso, em muitos casos, quando a mulher não acata as ordens e as condições impostas pelo homem, ela pode acabar sofrendo os mais variados tipos de agressões, que tanto

podem ser físicas quanto psicológicas. Em certos casos isso se torna ainda mais grave, quando o homem comete agressões físicas que podem ocasionar graves sequelas ou ainda, levar a morte. De maneira geral, os crimes são conhecidos por boa parte da população, contudo, a classificação e o devido conhecimento das tratativas discriminadas da lei muitas vezes são distorcidos pelos meios de comunicação e grande parte desses equívocos quanto a abordagem da lei se dá pela influência errônea da mídia.

De maneira geral, a mídia trata mais das questões relacionadas ao feminicídio, sendo que, em muitos casos, são apresentados de maneira incorreta pelos profissionais desse meio, pois poucos sabem que este crime não tem uma lei própria, mas sim é parte do art. 121 do Código Penal, que trata do crime de homicídio. Assim, os dois crimes mais comuns abordados pela pesquisa que são praticados contra a mulher são a violência doméstica (Lei Maria da Penha) e feminicídio.

Por esse fator, o que se percebe é o desserviço da mídia para com seus telespectadores, apresentando-lhes equivocadamente a interpretação da lei e os fazendo acreditar que toda mulher que morre é vítima de feminicídio. Em tese, há três hipóteses que podem amenizar e informar de maneira adequada a sociedade. A primeira seria os responsáveis pela propagação das notícias pesquisarem a respeito do assunto, para, então, ter condições de repassar informações corretas; a segunda é o próprio Estado ter a iniciativa de abordar o assunto e informatizar os cidadãos; e a terceira é o próprio telespectador se interessar pelo assunto e não acreditar em qualquer informação que é transmitida pela mídia, ou seja, estudar mais sobre o assunto para que consiga discernir o que é verdadeiro e o que é falso.

Diante disso, entende-se a relevância de sanar essa falta de informação, bem como essas distorções em relação às leis existentes sobre este tema. Para alcançar o resultado esperado, é necessário o empenho na metodologia qualitativa, fazendo uso de estudos de casos reais disponíveis nos portais dos tribunais, observações de campo, através de pessoas do próprio convívio social, a fim de demonstrar que a falta de informação muitas vezes está dentro de casa, e a história de vida da mulher que inspirou a lei de violência doméstica. Com o intuito de embasar as afirmações por meio dos doutrinadores brasileiros que se posicionaram a respeito do assunto abordado e as pesquisas, para que, então, possa se confrontar as manifestações controversas da mídia quanto a temática.

Assim sendo, a presente pesquisa teve por objetivo apresentar a real abrangência das

leis, e demonstrar o quanto a sociedade brasileira se deixa ser influenciada pelas informações pouco responsáveis por parte da mídia. Boa parcela da população sequer sabe que muitos crimes taxados de feminicídio são na verdade femicídios. Por isso, é essencial evidenciar e incentivar pesquisas acerca deste tema, pois, quanto mais informações e mais conhecimentos se tiver, mais vítimas poderão ser salvas.

## 1 Publicidade e Processo Penal

Levando em consideração que a publicidade e a mídia, na atualidade têm a função maior de promover a democracia e liberdade de expressão, vê-se como uma forma de transparecer as questões relacionadas àquilo que é veiculado nos principais meios de comunicação. Dessa forma, é preciso que a transparência seja vista como essencial para que as pessoas consigam compreender e controlar a atuação de seus representantes, bem como fazer as suas escolhas quando da necessidade de elegê-los, também sendo útil para deliberar sobre assuntos de interesse do coletivo (SCHREIBER, 2013).

Diante disso, evidencia-se que o poder judiciário tem a responsabilidade também de ser transparente em relação às suas ações, mesmo que os juízes não sejam eleitos pelo povo, eles exercem um poder estatal, de certa forma, e, por isso mesmo, também estão sujeitos ao escrutínio público, devendo prestar contas a respeito de como exercem suas funções jurisdicionais e administrativas. Sobre isso, Schreiber (2013, p. 2) enfatiza que:

Juízes não eleitos legitimam-se perante a sociedade por meio da publicidade de seus atos e da motivação de suas decisões. Trata-se de dar a conhecer seu modo de proceder e o porquê de as questões submetidas a sua apreciação estarem sendo decididas desta ou daquela maneira. Assim, inicialmente, a garantia da publicidade processual está associada à exigência de controle democrático dos atos judiciais.

Isso significa que a publicidade, nesse contexto, é vista como um instrumento de participação democrática no processo, não sendo esclarecido, efetivamente, como se dá essa participação. Em relação a isso, Fernandes (1999, p. 43) registra que há uma nova “tendência entre os processualistas de ressaltar a importância da participação popular na distribuição da justiça”. Com isso, afirma que a motivação da decisão judicial não deve se dirigir apenas às partes, seus advogados e aos juízes do recurso, ou aos juristas, mas a todos, de maneira a permitir um maior controle e uma maior compreensão dos atos dos juízes pela população.

Nesse viés, o processo penal moderno, embasado no pensamento político liberal, abarcou a publicidade como garantia do acusado, indo contra ao modelo inquisitorial em que o segredo na condução de um processo deve viabilizar o cometimento de toda sorte de atrocidades contra aqueles que caíam nas malhas dos tribunais de inquisição. Logo, é importante dizer que a publicidade na condução do processo criminal está destinada a garantir um julgamento justo, não considerando apenas a publicidade da maneira como se apresenta e se perfaz nos autos, de forma a garantir a sua presença nas audiências judiciais às partes envolvidas e seus advogados (SCHREIBER, 2013).

A publicidade, então, passa a ser mais abrangente, de modo que todas as pessoas tenham o mesmo acesso aos atos processuais, sendo instituída, inicialmente, como uma garantia do acusado em relação à ação penal. Com isso, nas mais diversas legislações existentes no Brasil e no mundo, bem como em tratados internacionais sobre os direitos humanos, a publicidade dos processos criminais está relacionada ao *fair trial*<sup>1</sup>.

Levando essas questões para o âmbito legal, a publicidade está presente na Constituição Federal de 1988, apresentando uma dupla natureza. Assim, o acusado tem essa garantia, que é inerente ao processo legal e ao princípio acusatório, e, ao mesmo tempo, elemento do processo judicial, interligado à necessidade de transparência e de controle democrático da atuação do Poder Judiciário. Está prevista nos seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 5º [...] LX – a Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Nesse caso, observa-se que a Constituição afirma o princípio da publicidade dos atos processuais e das audiências judiciais, com isso, a finalidade é que essa normativa esteja disponível de forma igualitária a todas as pessoas e que tenham pleno acesso aos locais onde são realizadas as audiências e sessões de julgamentos pelos mais diversos órgãos do Poder

---

<sup>1</sup> *Fair trial*, no Direito Penal é entendido como um “julgamento justo” ou “julgamento imparcial” (Fonte: <https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/fair+trial.html>. Acesso em: 06 set. 2022).

Judiciário, assim como ter acesso às informações contidas nos autos processuais. A efetivação desse estado das coisas depende não somente de abstenção estatal (não impedir indevidamente o acesso), mas também em relação às prestações positivas (viabilizar o acesso de uma maneira mais abrangente possível) (SCHREIBER, 2013).

Em contrapartida ao explicitado, essas mesmas normas também autorizam a edição de leis que restrinjam a publicidade dos processos judiciais, estabelecendo, previamente, os valores constitucionais que expliquem essa ação: a defesa da intimidade (artigos 5º, LX e 93, IX) e o interesse social (art. 5º, LX). Em suma, na redação original do art. 93, IX, o interesse público poderia ser incitado com a intenção de limitar a presença do público às sessões de julgamento. Contudo, em face à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45, não há mais disposições que abordem o interesse público em relação à restrição à publicidade, mas sim em interesse público na própria publicidade (interesse público à informação) (SCHREIBER, 2013).

A autora evidencia que a nova redação dada ao art. 93, IX, acentua a presença da publicidade, quando demonstra a possibilidade de que a intimidade seja sacrificada em prol do direito à informação. Essa nova redação trouxe maior peso à liberdade de informação em detrimento do direito de intimidade, devendo “vencer” aquela, todas as vezes que a notícia de interesse do público não for transmitida de maneira coesa e nítida, sem estar relacionada a dados da intimidade do envolvido (TAVARES; LENZA; ALARCÓN, 2005).

A respeito disso, Dino et al. (2005, p. 75) não aceitam a possibilidade de que a normativa constitucional tenha consagrado uma “prevalência absoluta de um direito fundamental sobre o outro”, de modo que devem ser ponderados ambos, considerando as especificidades do caso. Enfatiza, nesse sentido, que apenas os regimes ditatoriais negam de maneira veemente o direito à intimidade.

Essencial abordar que o conceito de “interesse pessoal” precisa ser mais elaborado pelo legislador ordinário, o que lhe confere alguma discricionariedade em relação à definição de quais matérias sensíveis recomendam o sigilo. Existem alguns dispositivos legais que repetem a fórmula constitucional, abarcando conceitos incertos para autorizar a restrição à publicidade, conferindo ao juiz a discricionariedade para decretar o sigilo e, então, cerrar as salas de audiência. Schreiber (2013, p. 8) salienta que:

O art. 55, I, do Código de Processo Civil, estabelece que correm em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público. Já o art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a restringir a presença do público nas audiências quando da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Nesse sentido, há que se enfatizar que, como se trata de uma limitação do direito fundamental, tanto as escolhas realizadas pelo legislador ao regulamentar as normativas constitucionais, quanto as decisões judiciais que decretarão o segredo, não podem sacrificar, de maneira não proporcional, o direito objeto da restrição. Com isso, caso a lei defina que seja um caso de sigilo, pode ser questionada se a hipótese não puder ser sustentada como sendo algo de “interesse social”. O mesmo pode ser dito em relação às decisões judiciais que decretem o segredo de justiça, aclamando o interesse público, inconveniente, ou o perigo de perturbação da ordem.

Isto posto, há a necessidade de se inserir, nesse contexto, o novo § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal, introduzido no ano de 2008, que preconiza a possibilidade de restrição da publicidade processual a fim de preservar a pessoa vítima ante os meios de comunicação. Nesse ínterim, o legislador ordinário se incumbe de eleger outros direitos que podem ser invocados para a restrição da publicidade, como a imagem e a honra, distintos, por conseguinte, do “interesse pessoal” e da “privacidade”.

É inegável que a publicidade tem uma importância estratégica no que diz respeito à garantia de ciência aos cidadãos e também sobre a atuação do Estado nesse ensejo, a fim de munir todas as pessoas de informações que lhes permitam tomar as melhores decisões, assim como para as demandas em relação às providências do poder público. Contudo, é importante dizer que, mesmo que os atos estatais sejam públicos, isso não significa que eles possam tomar proporções sensacionalistas, mas sim que devem estar disponíveis para consultas acessíveis e de forma clara (FEY; CAWABATA, 2021).

A respeito disso, Rahal (2004, p. 01) reitera que:

A publicidade, portanto, nasceu para proteger o indivíduo e garantir direitos seus, humanizando o processo. Aparece ela alinhada à natureza política do processo, possibilitando a participação dos indivíduos nos atos de Justiça e com isso o exercício de seus direitos.

Assim, é importante dizer que o princípio da publicidade não significa diretamente exposição ativa na imprensa, afinal, este princípio pode apresentar um caráter tanto de

publicidade externa quanto interna, ressaltando que as diferenças entre ambas são bastante consideráveis. Nesse caso, a publicidade externa é compreendida como aquela em que as informações estão disponíveis às pessoas, não sendo, necessariamente, exposta de maneira ativa pelo poder público aos cidadãos, por exemplo, por meio da atuação da imprensa; já a publicidade interna é a garantia das partes que contribuem para o desenvolvimento pleno dos princípios contraditórios e da ampla defesa.

## 2 Mídia e Jurisdição Criminal

A mídia e o Poder Judiciário apresentam uma estreita relação, em virtude de que ambas são essenciais para que a democracia ocorra em todos os sentidos, contudo, sua relação pode variar, de acordo com seus pontos de aproximação e distanciamento. Essa relação, porém, deveria ocorrer de acordo com os interesses do coletivo, de modo que ambas tenham como meta maior o “aprimoramento da consciência cívica e do processo democrático” (NERY, 2010, p. 10).

Nesse contexto, a mídia acaba buscando sua legitimação perante à sociedade, o que acaba por enfraquecer a imagem que ela tem do Poder Judiciário, pois, muitas vezes, este deixa lacunas de atuação que acabam sendo preenchidas pela mídia, gerando um ciclo vicioso. Para isso, a mídia faz uso de formas e instrumentos diversos, conduzindo sua atuação na medida em que os órgãos divulgam o que bem entendem, selecionando, hierarquizando e divulgando as notícias, dessa forma, tornando mais fácil se legitimar junto à sociedade, interferindo em sua capacidade valorativa, manipulando opiniões e distorcendo as informações sobre o processo judicial, por exemplo (MACCALÓZ, 2002).

Assim como qualquer outra atividade empresarial, os órgãos informativos existem com a finalidade de gerar lucro, de maneira que, em alguns casos, o trabalho da imprensa acaba não levando em consideração as questões éticas envolvidas nisso, caminhando em uma busca incessante por audiência e maiores ganhos. Com isso, vislumbra-se um viés um tanto quanto capitalista em relação à informação, de modo que os meios de comunicação estão mais preocupados em distrair o público do que informá-lo, adaptando, assim, o ritmo das notícias, quando seleciona as informações, a fim de se orientar mais pelo lado sensacionalista do que informacional (DEBRAY, 1994).

Quando a mídia passa a ter conhecimentos sobre determinados crimes, por exemplo, acaba exercendo uma pressão significativa sobre o poder judiciário, com a intenção de que o acusado seja condenado de fato, para que se tenha um (falso) sentimento de segurança. A mídia, nesses casos, apresenta-se de forma exponencial, conforme abordado por Budó (2007, p. 10):

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. [...] Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores-notícia.

Isso significa que a forma como as informações estão sendo divulgadas está causando preocupação, pois incita a formação de pré-julgamentos, antes mesmo de se ter um julgamento efetivo. Assim, a opinião pública exerce uma assustadora pressão/comoção junto às demais pessoas e também ao Poder Judiciário. Dessa forma, o que se vê é que a mídia tem se concentrado muito mais em causar repercussão do que prestar as informações necessárias de maneira imparcial.

Nesse quesito, a mídia acaba tendo um papel opressor em relação à divulgação dos atos processuais, podendo afetar, sobremaneira, o veredito final do pleno, em virtude de que as pessoas que o compõem são também receptoras dessas informações distorcidas e, na maioria das vezes, compartilham da mesma opinião, de que a “justiça” somente seria feita mediante a condenação do acusado. “Essa preferência dos meios de comunicação por notícias criminais parece passar despercebida pelo público, quando na verdade é fomentadora de uma criminalidade que, muitas vezes, é construída pela própria mídia” (SILVA; SEEGER, 2016, p. 13).

Assim, o que se observa é que a mídia acaba exercendo uma espécie de controle social, refletindo isso sobre os julgamentos, onde se cria um estereótipo de criminoso, desse modo, a sociedade, de uma forma geral, acaba rotulando essas pessoas que são consideradas por ela como uma ameaça, uma imagem que foi criada a partir de informações prestadas pela mídia, através do uso de uma linguagem tendenciosa que ludibria os expectadores. Neste aspecto “o papel da linguagem nos processos de tipificação e, portanto, de objetivação da realidade social é importante também no enfoque da etnometodologia, onde se percebe que a linguagem comum diz a realidade social, descreve-a e ao mesmo tempo a constitui” (COULON, 1995, p. 20).

Nesse sentido, o que se observa é que a própria sociedade cria esses rótulos e esses estereótipos, ou seja, esses modelos não existem, de fato, não são construídos por intermédio de uma reação social (controle), que cria e atribui rótulo de criminoso a certos indivíduos. Evidentemente que a mídia se prevalece disso para contribuir, de maneira expressiva, com a disseminação do medo, pois, ao invés de informar através dos seus meios, faz uso de uma política tendenciosa da informação, o que acaba influenciando o processo de criminalização (FLAUZINA, 2006).

O que se evidencia, então, é que o meio jurídico enfrenta muitas dificuldades em adequar as suas regras de acordo com as mudanças da sociedade, tendo em vista que as relações estão se tornando mais complexas nesse meio. Nesse ensejo, existe certo embaraço para garantir as tutelas de direitos fundamentais inerentes ao processo do Tribunal do Júri frente à valorização demasiada da opinião pública. Zaffaroni (1991) reitera que a mídia, em geral, por meio de seus meios de comunicação social de massa, acaba tendo um importante papel no exercício do poder de todo o sistema penal.

A mídia, então, acaba tendo um papel mais de fomentadora da publicidade negativa do que, efetivamente, de prestar informações verdadeiras e precisas em relação aos atos de persecução penal. Logo, o processo de criminalização, assim como a propagação do medo, torna-se estratégias usadas pela mídia para pressionar, tanto os cidadãos comuns, como as autoridades, para que tomem medidas judiciais e retirem do convívio social aquelas pessoas que, em tese, são tidas como perigosas. A respeito disso, Silva e Seeger (2016, p. 15) afirmam o seguinte:

É preciso esclarecer que a mídia é um meio utilizado para manter e condicionar a opinião pública e, portanto, ela é uma forma de controle social, especialmente na área penal. Entretanto, os meios de comunicação, por certo, também são dirigidos e controlados por uma parcela da sociedade que detém o poder econômico e político, e conseqüentemente, pela influência que exercem nestes setores, os reflexos no sistema judiciário são inevitáveis.

Ao invés de serem provedoras de informações que ajudem a população a criarem opiniões verdadeiras e não tendenciosas sobre os fatos ocorridos em relação aos atos de persecução penal, a realmente informar a verdade, a mídia tem se preocupado em informar o que lhe convém, em que, muitas vezes, existem também interesses de ordem econômica e política envolvidos. Com isso, não há uma preocupação com questionamentos que determinem

as circunstâncias do crime, como a análise e fundamento, e do procedimento, o objetivo é apenas garantir a penalização, ou seja, legitimá-la.

Frente a isso, a partir dessa criminalização da mídia, é demonstrado um interesse latente que, em alguns casos, acaba sendo despercebido pelos cidadãos comuns que compõem o pleno do Tribunal do Júri. O público, então, acaba sendo um receptor dessas informações tendenciosas, pois são vistos apenas como meros consumidores e, por isso, a notícia veiculada acaba passando por diversos processos de modelagem, a fim de que chegue ao público da forma como a mídia objetiva e não da forma que deveria (VIEIRA, 2003).

De acordo com o entendimento de Vieira (2003, p. 44), “a informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais e sensacionalistas”. Nesse viés, a mídia interfere no que é discutido, analisado e decidido no Tribunal do Júri, sendo que, em casos de homicídio, por exemplo, a notícia é tratada em rede nacional e a mídia faz uso do sensacionalismo para criar nas pessoas sentimentos de repúdio entre aqueles que darão o veredito final. Nucci (2003) diz que, nesses casos, há o descumprimento do princípio constitucional de imparcialidade, de modo que as decisões são tomadas embasadas em pré-conceitos, sem que haja uma efetiva preocupação com os fatos.

Isso evidencia que a mídia não está cumprindo o seu papel de informar a verdade dos fatos enquanto instrumento público diante das intervenções do poder estatal, pois divide a notícia entre as do bem e as do mal, impondo um estereótipo a cada uma delas, enfatizando ainda mais as etiquetas em relação àqueles que fazem parte das classes mais vulneráveis (pobres).

### 3 A mídia em crimes praticados contra a mulher

Conforme visto, a mídia, de uma maneira geral, acaba por reforçar estereótipos e incitar a população com notícias que fomentem a publicidade e gerem audiência, sendo que, em muitos casos, as informações veiculadas não ocorrem com a intenção de informar, mas sim de promover um cenário em que a imprensa alcance vantagem com isso. Nesse sentido, preocupa-se mais em criar histórias mirabolantes para gerar audiência e tendenciar as opiniões do que realmente levar dados e informações úteis que ajudem a população a formar a sua própria opinião.

Quando se leva isso para os casos de crimes cometidos contra as mulheres, o que se evidencia é que a mídia acaba agindo dessa mesma forma, ou seja, reforça estereótipos e cria um movimento de culpabilização da vítima, ao abordar a morte dela de uma forma sensacionalista, o que acaba por frustrar e desrespeitar a vítima e seus familiares, expondo imagens desnecessárias, como se quisesse procurar justificativas para tal ato (BARROS; SILVA, 2019).

Nesse ensejo, é importante destacar que a mulher que é agredida está amparada pela lei vigente, através da Lei 11.340, crime de violência doméstica, mais conhecido por Maria da Penha. A criação da lei específica deu-se pela necessidade de coibir tais atitudes covardes que eram praticadas derradeiramente pelos cônjuges, namorados, pais e irmãos, etc. O que poucos sabem é que a lei não somente serve para alcançar maridos ou namorados que batem em suas companheiras, todavia, também abarca pais que espancam as filhas e violência praticada por irmãos, ou quem tenha parentesco ou algum grau de afinidade com a vítima. Pouco se vê a mídia apresentando essas informações. Esta é uma lei para proteção da mulher contra violência no âmbito familiar (BRASIL, 2006).

Já o feminicídio encontra-se elencado no art. 121, parágrafo 2, VI, do Código Penal, evidenciando que o corpo da lei é claro e objetivo quanto a qualificação do crime, é simplesmente matar uma mulher em detrimento de ser do sexo feminino e, para ser devidamente enquadrado na forma da lei, é preciso estar vinculado ao âmbito de violência doméstica ou familiar, traduzindo, esse crime não é um crime próprio, ele também pode ser praticado por outra mulher (mulher matando outra em face de ser do sexo feminino). Entretanto, o que é apresentado pela mídia é que este crime somente pode ser praticado por um homem, induzindo a população a acreditar na determinação errônea do inciso, que na verdade nada mais é do que um homicídio qualificado.

A fim de evidenciar como ocorre a participação da mídia nos casos de crimes cometidos contra as mulheres, avaliou-se alguns estudos a respeito, como o artigo intitulado: “Violência contra a mulher e mídia: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas contra mulheres do Município de Macaé-RJ”, de Claudia Nolasco de Abreu Pereira, a autora apresenta em seu texto a falta de referencial teórico quanto ao tema supramencionado, ela relata que esta escassez de referências é preocupante, que se faz necessário a abordagem do tema em mais pesquisas, que é preciso gerar mais conteúdo informativo (PEREIRA, 2011).

Em sua pesquisa, a autora se restringe a tratar sobre a violência contra a mulher em seu município, ela trata da influência positiva e negativa que a mídia possui quanto as informações de casos. Apresenta também a necessidade do envolvimento de serviços sociais para o amparo de vítimas desses crimes, foi realizado uma pesquisa com mulheres que foram agredidas e atendidas pela Subsecretaria Municipal de Políticas para mulheres do município de Macaé-RJ. Neste estudo, concluiu-se que muitas vítimas até possuíam o conhecimento da existência das leis, porém era bem superficial, e o pouco que sabiam foi visto pela mídia, as vítimas tinham conhecimento da lei, mas não sabiam exatamente a abrangência, o que mais uma vez remete ao fato do desserviço desses veículos de comunicação, que apenas apresentam os casos nos jornais, mas não conscientizam, não demonstram o que de fato é abordado pela lei de proteção a mulher (PEREIRA, 2011).

Com essa abordagem percebe-se que a mídia é fundamental para a informar a população, entretanto, ao invés de informar sobre os direitos, as medidas que podem ser tomadas, a mídia apresenta notícias de morte de mulheres que denunciaram, de maneira a demonstrar para as vítimas que a lei não é eficiente, que a proteção sequer tem efeito, o que causa ainda mais medo em quem sofre esse tipo de abuso no lar. As notícias são sempre sensacionalistas, visando a audiência e esquecendo-se que possíveis vítimas assistem e podem se sentir inseguras para tomarem as devidas medidas de segurança.

Em outro estudo, realizado por Laura Lemos e Silva, a autora faz uma análise quanto a influência da mídia na abordagem dos crimes de violência doméstica, analisando o discurso de Mussalim. Ela utiliza as pesquisas a fim de fazer um paralelo quanto ao pensamento masculino em relação as simbologias da sociedade e o relacionamento entre homem e mulher e ainda traz à baila a questão do posicionamento e a influência da mídia no que tange esses delitos penais praticados contra mulheres (LEMOS, 2019).

Ao longo da pesquisa, Lemos (2019) demonstra o quanto a questão da violência contra a mulher está ligada ao simbolismo, a uma forma de poder masculino, em que eles se colocam acima das mulheres e se julgam donos, possuidores de suas vidas e tomada de decisões e quando algo sai de seu controle, logo acham que possuem o direito de corrigir da forma que bem entender. Lemos (2019) cita também a capacidade de influência da mídia nesses aspectos, já eles são também responsáveis pela perpetuação desse simbolismo que coloca a mulher como submissa aos homens. Inclusive, em alguns casos, a mídia romantiza esses crimes, dizendo que, por amor, matou a parceira, mas será mesmo que essa é a melhor abordagem? Dizer a população

que essa é uma forma em que os homens demonstram seu afeto por uma mulher. O que de fato é preciso é que a mídia se posicione corretamente e deixe esse romantismo sádico quanto a morte de mulheres inocentes.

A prática desses crimes não acontece somente nas comunidades carentes, pelo contrário, por diversas vezes é praticada por homens de um poder aquisitivo mais alto, o que de certa forma remete ao pensamento de Odalia (2004), em que trata da utilização da violência, no tocante em que este é um ato praticado como refúgio para alguns, o autor diz que esta prática é inerente a classes sociais, para ele o viver em sociedade sempre foi algo violento, afirma também que tais violências praticadas por homens mudam de acordo com a organização de sua existência, ou seja, a forma de criação advinda dos pais.

Com isso percebe-se que a falta da devida informação está desde tempos outrora, mas que atualmente até se tem, porém, é utilizada da maneira errada, não é surpresa que a criação interfere diretamente no comportamento em sociedade, é preciso informatizar, educar para reduzir o número de vítimas ou ao menos proporcionar e elas a segurança de que há amparo legal que as defendam de tamanhas atrocidades que são noticiadas diariamente.

O posicionamento midiático tem distorcido a abrangência das leis, tem apresentado de maneira a deturpar sua eficácia, coibindo cada vez mais as vítimas a denunciar os agressores, pelo fato da suposta impunidade demonstrada pela mídia. A constante busca por audiência tem atrapalhado o efetivo fluxo de informação e conscientização, sendo preciso priorizar a segurança das vítimas, protegê-las deve ser a prioridade, dizer que elas possuem amparo legal, que a lei está com elas e que o Estado as proporcionará segurança contra os agressores.

A abordagem errônea quanto a tratativa do ordenamento jurídico tem a cada dia mais atrapalhado o desenvolvimento de mais medidas de proteção as mulheres, inúmeras vítimas deixam de buscar ajuda na força policial pela falsa sensação de impunidade demonstrada por parte dos jornais. Muitas vítimas não sabem da existência de programas de proteção, do auxílio psicológico que podem receber após a violência, é indispensável a cooperação midiática quanto a tratativa, é fundamental a informação, a conscientização, tanto do autor do fato, quanto da vítima.

Considerações finais:

No decorrer dessa pesquisa percebe-se que, mesmo diante de tanta tecnologia, informação disponível, ainda sim, é possível ver na sociedade uma falta de preparo, ausência de conhecimento no que tange os crimes de violência contra as mulheres. Até quando será que o mau posicionamento e falta de informação afetará direta e indiretamente a vida de mulheres inocentes. A inconformidade segue diante desse diapasão, a perda da vida dessas mulheres não pode mais ser romantizada por uma mídia despreparada para tratar do assunto, é preciso estudo, cautela e respeito com cada vida perdida e cada vítima que teve a sorte de escapar antes que o pior acontecesse.

É inegável a importância que a mídia possui na sociedade, ela está para trazer informações, deixar o cidadão ciente do que acontece dentro e fora do país. Portanto, prezar pelas notícias que são apresentadas aos telespectadores, ter o cuidado de informar de maneira consciente é o mínimo que se espera de um trabalho tão crucial. Entretanto, não resta dúvidas que atualmente estes veículos de comunicação tem relaxado, esquecendo-se da imparcialidade, do dever de informar verdades e apresentar ao público notícias com conteúdo completo e sem sensacionalismo.

A mídia brasileira se empenha em apresentar para sociedade novas notícias todos os dias, a todo instante, contudo, a falta de responsabilidade ao passar as informações adequadas anula a importância do foco desses crimes, de nada adianta abordar um assunto tão crucial e deixa-lo a luz de qualquer interpretação. É de fundamental importância passar a população informações completas, explicações, demonstrar como de fato é a abordagem do crime dentro do ordenamento jurídico.

Ademais, para alcançar mudança de comportamento dos agressores e das vítimas, é preciso a cooperação da mídia quanto a abordagem dos crimes de violência contra mulheres, que estão cada vez mais presentes dentro da sociedade brasileira, mesmo com a existência dos crimes supramencionados no Código Penal, ainda que possua a criação de lei específica, como a Maria da Penha (Lei de violência doméstica), a junção para colaboração, o trabalho em conjunto pode e deve conscientizar os cidadãos. Vidas podem ser salvas a partir de uma boa informação.

Dessa forma, a mídia, mesmo que esteja progredindo em relação ao enfrentamento da cultura de violência de gênero, ainda contribui para a revitimização e culpabilização, querendo impor e reforçar o sistema patriarcal e de dominação masculina, tipificando este tipo de crime

como sendo algo comum, ou ainda mais, como crime passional. Com isso, há uma transgressão que é justificada como um “ato de ciúmes e paixão”. Diante disso, os casos supracitados, entre muitos outros, acabam sofrendo fortes e negativas interferências da mídia, mascarando esses crimes como se fossem de origem passional.

Assim, foi constatado que a mídia tem uma maior preferência em divulgar notícias criminais, sendo que, junto a isso, acaba difundindo valores que intencionam segregar determinados grupos sociais, produzindo o que é chamado de “etiquetamento”. Dessa forma, além de criar um estereótipo de criminoso, também incita o medo na sociedade, aumento o nível de repressão penal, como se esta fosse a solução para este problema. A mídia, nesse contexto, tende a veicular notícias demasiadamente sensacionalistas, propagando o medo e a insegurança, legitimando a ideia da necessidade de um estado punitivo.

Contudo, para que seja possível a existência de Estado Democrático de Direito é preciso distinguir o conceito de justiça do de vingança ou autotutela, em face ao respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse ensejo, a mídia deve servir como um instrumento ao combate desse tipo de crime junto à esfera penal, levando em consideração que a atividade de seus meios de comunicação deve estimular a melhoria das condições sociais, evitando assim a segregação, a rotulação do acusado, a disseminação do medo e da insegurança.

A mídia precisa agir por meio de políticas públicas que estejam embasadas em uma visão mais sistêmica, mais abrangente, integrando as concepções da nova realidade da mídia com as garantias constitucionais, em virtude de que publicidade das informações a respeito desses crimes contra a vida não influencie ou afete a imparcialidade dos jurados, assim como a liberdade de imprensa não pode ser usada para ferir o direito fundamental.

### **Referências:**

BARROS, A. L.; SILVA, G. A. G. da. Femicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, jul./dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 07 set. 2022.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 set. 2022.
- BUDÓ, M. de N. O papel do jornalismo na construção social da criminalidade. **Anais... XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos/SP, 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.
- COULON, A. **Etnometodologia**. Petrópolis: Vozes, 1995.
- DEBRAY, R. **O Estado sedutor: as revoluções midiológicas do poder**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 71.
- DINO, F.; MELO FILHO, H.; BARBOSA, L.; DINO, N. **Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1999.
- FEY, A. N.; KAWABATA, A. L. O princípio da publicidade no processo penal. **Caderno da Escola Superior de Gestão pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 4, n. 2, 2021.
- FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006, p. 19. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf). Acesso em: 06 set. 2022.
- MACCALÓZ, S. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- NERY, A. C. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PUC, 2010.
- NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
- ODALIA, N. **O que é violência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.
- PEREIRA, C. N. de A. **Violência contra a mulher e mídia: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do Município de Macaé/RJ**. 2011. Trabalho de conclusão (Curso de Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Rio das Ostras, 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.
- RAHAL, F. **Publicidade no processo penal: a mídia e o processo**, RBCCrim 47 – 2004.
- SCHREIBER, S. **Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013.
- SILVA, E. A. da; SEEGER, L. O tribunal do júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes de homicídio: reflexões para pensar políticas públicas de garantias e imparcialidade dos jurados. **Anais... XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/15810/3709>. Acesso em: 07 set. 2022.

SILVA, L. L. e. **Mídia online e violência doméstica contra a mulher: o discurso como instrumento de poder estruturante da sociedade patriarcal**. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

TAVARES, A. R. LENZA, P. ALARCÓN, P. J. L. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: LAMY, M. CONCI, L.G.A. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade de sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.